



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079942-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados ALECSANDRO ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, DEISE ALVES RIEM NUNES e BENDITA BENEDITA BOUTIQUE LTDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº 2079942-76.2025.8.26.0000 - São Paulo

Processo de origem: 1006757-52.2021.8.26.0100

Agravante: Banco Daycoval S/A

Agravados: Alecsandro Antônio José da Silva, Deise Alves Riem Nunes e Bendita Benedita Boutique Ltda

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Luiz Gustavo Esteves**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 452

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial decorrente de cédula de crédito bancário. Decisão que indeferiu a penhora mensal de 30% dos rendimentos dos executados. Acerto. Impenhorabilidade. Art. 833, IV, do CPC. Possibilidade de relativização da norma, desde que, contudo, não haja afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e garanta o mínimo patrimonial à subsistência do devedor e sua família. Precedente do C. STJ. Rendimento mensal dos executados em cerca de dois salários-mínimos, insuficiente para fins da relativização almejada. Prejuízo à subsistência digna. Decisão guerreada mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão proferida às fls. 1220/1221 dos autos de origem, que, em *Execução de Título Extrajudicial*, indeferiu o pedido de penhora de 30% da remuneração dos executados, nos seguintes termos:

“Indefiro o pedido de penhora salarial, visto que as remunerações recebidas não são elevadas, presumindo-se serem indispensáveis à subsistência dos executados e de suas famílias.”

Alega o agravante a possibilidade da ordem de constrição, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, não devendo o juízo obstar a satisfação do crédito; a possibilidade de penhora de 30% das verbas recebidas pelos executados, por perceberem renda de elevada monta, qual seja cerca de R\$ 41.000,00 anuais, não podendo ser considerado absolutamente impenhorável, condição que impediria o credor de obter a satisfação do seu crédito.

Agravo tempestivo, preparado, com contraminuta às fls. 62/70.

Agravo de Instrumento nº 2079942-76.2025.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 452 - KP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, prescreve o artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil:

"os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"

O § 2.º do referido Diploma processual reza:

"§ 2.º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, ".

Oportuno anotar que exceção à regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, insculpida no § 2.º do artigo 833, do Código de Processo Civil, se aplica em duas situações: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA DO DEVEDOR. REGRA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE QUE A MEDIDA CONSTRITIVA NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Execução, em cumprimento de sentença.

2. No julgamento do REsp 1.815.055/SP (DJe de 26/08/2020), a Corte Especial decidiu que a exceção contida na primeira parte do art. 833, § 2º, do CPC/15 é exclusivamente em relação às prestações alimentícias, independentemente de sua origem, isto é, oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, não se estendendo às verbas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

remuneratórias em geral, dentre as quais se incluem os honorários advocatícios.

3. Registrou-se, naquela ocasião, todavia, que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), há firme orientação jurisprudencial no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EResp 1582475/MG, Corte Especial, DJe de 16/10/2018).

4. Assim, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família. Precedentes.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. Agravo interno não provido.” (STJ, 3.ª T, AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2148377 – RJ, Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, j. 21 de agosto de 2023, DJe 23/08/2023).

Vê-se, portanto, que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

No caso “*sub judice*”, o salário dos executados, conforme declaração de imposto de renda, perfazem cerca de 02 (dois) salários-mínimos mensais, de forma que a penhora de percentual de 30% sobre o valor recebido poderá comprometer a subsistência digna dos executados, de forma a não suprir suas necessidades básicas e de sua família.

Evidentemente, tal renda não é de alta monta, não se revelando, desse modo, suficiente à relativização almejada.

Ora, não se descarta do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor pode ser relativizada quando preservado percentual capaz de manter sua dignidade e de sua família (EResp 1.874.222 DF); todavia, não se vislumbra essa hipótese no caso dos autos.

Certo que os salários líquidos dos executados não são de elevada monta, estando muito longe dos 50 salários-mínimos previstos no CPC, de forma que a penhora vindicada no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário corresponderia ao decréscimo remuneratório, que acarretaria intolerável impacto no orçamento familiar, impondo situação de desarrazoado desconforto financeiro aos executados/agravados.

Nesse sentido, citem-se julgados desta C. 16ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE PENHORA SOBRE 30% DOS VENCIMENTOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PERCEBIDOS PELO DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA EXECUTADO QUE PERCEBE RENDIMENTOS MENSAIS BRUTOS DA ORDEM DE R\$ 6.900,00 PENHORA DE SALÁRIO, AINDA QUE EM PERCENTUAL INFERIOR A 30% DOS GANHOS MENSALMENTE PERCEBIDOS PELO DEVEDOR QUE, EM SÃ CONSCIÊNCIA NÃO DEVE SER ADMITIDO, PORQUE COMPROMETEDOR DA SUA SUBSISTÊNCIA DIGNA - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO INDEVIDAMENTE ATACADA RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2232434-87.2024.8.26.0000; Relator: Simões de Vergueiro; j. 17/09/2024 - grifei).

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - impugnação à penhora - decisão determinou a penhora de 20% do salário bruto do devedor, descontado mensalmente - impenhorabilidade da verba salarial - art. 833,IV do Código de Processo Civil - regra geral que pode ser excepcionada quando for preservado percentual da verba salarial capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, nos termos do julgado no EREsp nº 1.582.475-MG - requisitos para a providência que não restam, contudo, comprovados nos autos - agravo provido. (Agravo de Instrumento 2067819-80.2024.8.26.0000; Relator: Coutinho de Arruda; j. 02/09/2024 - grifei).

Na verdade, a possibilidade de penhora de percentual sobre salário depende de prova robusta de que não prejudicará a subsistência do devedor e de sua família, por ser fundamental garantir a ele condições mínimas de vida digna, mesmo diante da dívida.

No caso concreto, o conjunto probatório carreado nos autos demonstra que a penhora afeta a subsistência familiar, de modo que não cabe a reforma da r. decisão.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator